



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra que propõe alterar os arts.102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falências”), para estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Em síntese, a proposição pretende que a reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar. Além disto, o projeto visa que, na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido possa requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse dessa massa, nos termos da legislação processual civil.

Em sua justificativa, o nobre Deputado Carlos Bezerra argumenta que foi veiculado pelo jornal Valor Econômico, em 28/8/2018, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia liberado *“um empresário para o exercício de atividades comerciais antes do fim do processo de falência da companhia da qual era sócio. O*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

entendimento contraria o que prevê a Lei nº 11.101, de 2005, que regula as falências do país”.

De acordo com o autor desta proposição seria conveniente positivar as razões subjacentes deste precedente porque se trata de importante salvaguarda aos empreendedores:

“No Brasil, ao contrário de outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguem voltar ao mercado com o término do processo – o que na prática pode representar algumas décadas de espera. Ressalte-se que o entendimento pode ser reformado no TJSP, vez que se trata ainda que de uma decisão de primeira instância, a despeito de representar um precedente importante para advogados e um alento para os empreendedores. Atualmente, somente no Judiciário paulista há mais de mil processos ainda da época da concordata, muitos do início da década de 1980”.

Além disto, o ilustre Deputado Carlos Bezerra frisa ser necessário modificar o artigo 103, da Lei de Falências, porque, atualmente, “*o falido fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa falida*”.

Nesse sentido, a alteração proposta procuraria lidar com situações em que:

“[...] o administrador judicial por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em claros prejuízos para o próprio falido. Nessas situações, o falido se vê de mão atadas e impedido de zelar pela maior agilidade e qualidade na recuperação ou preservação de ativos da massa falida, sem que possa ter a atitude proativa de mover as ações judiciais cabíveis”.

Por último, o nobre Deputado Carlos Bezerra conclui que:

“[...] estamos propondo o presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação falimentar e adequá-la aos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

avanços da jurisprudência que veio sendo construída no País ao longo de quinze anos de vigência da Lei, de modo a permitir que melhor atenda à evolução das relações empresariais e às novas necessidades decorrentes que interferem na dinâmica da economia nacional".

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para manifestação de mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ("RICD").

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 6 de julho de 2022, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 690/2021, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Augusto Coutinho. O Deputado Alexis Fonteyne apresentou voto em separado.

Inicialmente, o Relator, Deputado Augusto Coutinho, apresentou, em 03/09/2021, voto pela aprovação, com substitutivo, para alterar as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Lei de Falências"); nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"); e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o falido e a gestão da massa falida; a subcapitalização de pessoas jurídicas; e a publicação na internet de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Após a apresentação de voto em separado pelo Deputado Alexis Fonteyne, o ilustre Relator Deputado Augusto Coutinho apresentou, em 20/6/2022, complementação de voto, pela aprovação, na forma do substitutivo, que *"altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte".*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário conforme art. 151, III, do RICD.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 2 2 6 8 8 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 690/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 690/2021 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O Projeto de Lei e o Substitutivo referem-se a normas de direito civil e comercial cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no inciso I, do artigo 22, da Constituição da República.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, por não haver previsão constitucional em sentido contrário.

No que tange à **constitucionalidade material**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei nº 690/2021 visa aprimorar o processo de reabilitação do falido de modo a permitir-lhe o exercício de atividade comercial, que é desdobramento da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, IV, da Constituição da República. Além disto, aperfeiçoa os



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 2 2 6 8 8 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

mecanismos de fiscalização da administração da falência, o que também concorre para a promoção da livre iniciativa.

Do mesmo modo, o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 690/2021 está em consonância com as normas constitucionais ao estabelecer regramento compatível com o devido processo legal nas hipóteses de decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus. Quanto à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, o Substitutivo dá maior transparência à atividade econômica permitindo o seu efetivo controle.

As duas proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, ponderamos a necessidade de ajustar o Projeto de Lei nº 690/2021 porque não se dá nova redação ao *caput* do artigo 103, da Lei de Falências e, portanto, dever-se-ia colocar uma linha pontilhada no dispositivo em vez de transcrever a redação vigente.

Com relação ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 690/2021, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 690/2021, com emenda, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 690/2021.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 2 2 6 8 8 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

EMENDA N°1

Art.1º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 690/2021 a seguinte redação:

“Art. 102.....

§ 1º A reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

§ 2º Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.” (NR)

“Art.103.....

§ 1º O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

§ 2º Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 690/2021

PRL n.1

massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente". (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



* C D 2 4 2 2 6 8 8 0 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242268803800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques